



ACÓRDÃO: _____.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

PROCESSO N.º: 0078476-97.2015.8.14.0701

COMARCA DE ORIGEM: 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: WYLLIAN MORAES LOUREIRO

ADVOGADOS PARTICULARES: JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA (OAB/PA 3.967) E LINDALVA M. DA CRUZ FERREIRA (OAB/PA 26.301)

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, §1º, DA LEI Nº 9.605/98).

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA TIPICIDADE DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. ACOLHIMENTO.

- A CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 54, §1º, DA LEI Nº 9.605/98, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO LEGAL ATRIBUI TIPICIDADE À CONDUTA DE POLUIR, SEJA QUAL FOR A NATUREZA DA POLUIÇÃO, QUANDO OS NÍVEIS A QUE É SUBMETIDO O MEIO AMBIENTE, POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA.

- DESTACA-SE QUE O ARTIGO 54, CAPUT E §1º, VERSA SOBRE CRIME DE PERIGO ABSTRATO, NÃO SENDO NECESSÁRIA, PARA A SUA CONFIGURAÇÃO, A EFETIVIDADE DO DANO E, EM SENDO, CRIME PRATICADO CONTRA O MEIO AMBIENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO É BEM DIFUSO, BASTANDO QUE A EMISSÃO DE SOM AO MEIO AMBIENTE ESTEJA ACIMA DOS NÍVEIS PERMITIDOS.

- IN CASU O RECORRIDO FOI FLAGRADO COM EQUIPAMENTO SONORO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO (ABAIXO DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E ABAIXO DE 50 DECIBÉIS, DURANTE A NOITE), QUAL SEJA 72,2, DURANTE O PERÍODO NOTURNO, SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O EQUIPAMENTO SONORO ESTAVA EM INTENSIDADE DE SOM ACIMA DO LEGALMENTE PERMITIDO PELA RESOLUÇÃO DO CONAMA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE QUE A DENÚNCIA SEJA RECEBIDA, DEVENDO O PROCESSO SEGUIR SEUS TRÂMITES LEGAIS.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Belém/PA, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO: _____.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

PROCESSO N.º: 0078476-97.2015.8.14.0701

COMARCA DE ORIGEM: 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: WYLLIAN MORAES LOUREIRO

ADVOGADOS PARTICULARES: JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA (OAB/PA 3.967) E LINDALVA M. DA CRUZ FERREIRA (OAB/PA 26.301)

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 08/17), que rejeitou a denúncia, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com base no artigo 395, III, do CPP, em razão da atipicidade da contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-lei nº 3.688/41.

Relatou a denúncia (fls. 02/05), em síntese, que trata-se de peça informativa lavrada pela DEMA, segundo a qual no dia 29/05/2015, às 23:59 horas, durante a OPERAÇÃO BELO HORIZONTE, foi verificada a prática do crime de poluição sonora proveniente do veículo automotor HONDA/FIT, PLACA JVE-9612, ANO 2006/2007, de propriedade/responsabilidade do ora denunciado, com intensidade de 72,2 decibéis, que se encontrava estacionado no pátio do Posto Belo Horizonte, localizado na BR-316, bairro Castanheira, nesta cidade. A conduta descrita foi tipificada pela Autoridade Policial como crime de poluição sonora (Lei nº 9.605/98, artigo 54, §1º).

Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 19/27), pugnando pela reforma na decisão que desclassificou o tipo penal, a fim de que a denúncia seja recebida e o réu seja processado pela prática do crime do artigo 54, §1º, da Lei nº 9.605/1998.

Em contrarrazões (fls. 38/41), a Defesa pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a rejeição da denúncia, negando-se provimento ao recurso.

Nesta Instância Superior (fls. 47/49), a Procuradoria de Justiça, por intermédio do Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo seu provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, para que seja reformada a decisão ora guerreada, devendo ser recebida a denúncia, para que a ação penal siga seu regular processamento quanto ao crime ambiental de poluição sonora previsto no artigo 54, §1º, da Lei nº 9.605/98.



É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

Passo ao voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no mérito do presente recurso.

Adianto prima facie que o presente recurso merece prosperar.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA TIPICIDADE DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA.

O Parquet interpôs o presente recurso em sentido estrito, requerendo basicamente a reforma da decisão que rejeitou a denúncia ofertada em face do recorrido, por ausência de justa causa, após ter desclassificado a conduta inicialmente imputada ao recorrido na exordial acusatória, do artigo 54, §1º, da Lei nº 9.605/98, para a contravenção penal prevista no artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Adianto que acolho o pedido do Representante do Ministério Público.

A conduta descrita na denúncia se amolda ao disposto no artigo 54, §1º, da Lei nº 9.605/98, uma vez que o dispositivo legal atribui tipicidade à conduta de poluir, seja qual for a natureza da poluição, quando os níveis a que é submetido o meio ambiente, possam resultar em danos à saúde humana. Por sua vez, o §1º preceitua sobre a modalidade culposa da conduta prevista no caput.

Destaca-se que o artigo 54, caput e §1º, versa sobre crime de perigo abstrato, não sendo necessária, para a sua configuração, a efetividade do dano e, em sendo, crime praticado contra o meio ambiente o bem jurídico tutelado é bem difuso, bastando que a emissão de som ao meio ambiente esteja acima dos níveis permitidos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. PERIGO ABSTRATO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. de acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à



parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/98, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato (...) (AgRg no AREsp 956780/AM Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2016/0192751-8. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5º Turma. Julgado em 27/09/2016. DJE: 05/10/2016).

Consta dos autos que o recorrido utilizou aparelho de som com intensidade de 72.2 decibéis, no período noturno, sendo que a Resolução nº 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.R.B nº 10.151 (ABNT), já considera como prejudiciais à saúde sons que atinjam o ambiente externo mais de 50 decibéis, durante a noite, em área residencial.

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a denúncia, que traz a descrição da emissão de ruídos, em níveis superiores ao previsto pela norma, é apta a demonstrar a prática do crime de poluição sonora, adequando-se a descrição típica do artigo 54 da Lei 9.605/98.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS. PESSOA JURÍDICA. POLUIÇÃO SONORA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. EM PRINCÍPIO, CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. 1. A emissão de som, quando em desacordo com os padrões estabelecidos, provocará a degradação da qualidade ambiental. 2. A conduta narrada na denúncia mostra-se plenamente adequada à descrição típica constante no artigo 54, caput, e §2º, I, da Lei nº 9.605/1998 c/c o art. 3º, III, da Lei nº 6.938/1981, pois descreve a emissão pela pessoa jurídica de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990. (STJ-AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.442.333-RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em: 14/06/2016).

Logo, restou evidenciado nos autos a autoria e materialidade da prática da conduta criminosa, lastreada em prova técnica e documental, qual seja o relatório de vistoria da DEMA, porquanto realizado a medição acústica, por meio de decibelímetro, restou demonstrada a propagação de sons acima dos níveis permitidos.

Ademais conforme se depreende da vistoria de constatação nº 214/2015, a DEMA chegou ao local, atendendo solicitação do disque-silêncio, o que demonstra que os sons produzidos pelo recorrido já estavam causando transtorno a população que reside no entorno.

Pelo exposto, data maxima vênia ao parecer Ministerial, conheço do Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação e concedo-lhe provimento, a fim de que a denúncia seja recebida, devendo o processo seguir seus trâmites legais.



É como voto.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora